



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720308/2012-45
ACÓRDÃO	1401-007.826 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de diligência ou perícia quando a medida se mostra desnecessária ou protelatória, mormente quando o conjunto probatório dos autos, incluindo informações prestadas por terceiros, já é suficiente para a formação do livre convencimento motivado do julgador (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72).

OMISSÃO DE RECEITAS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A exclusão de valores da base de cálculo do imposto a título de devolução de vendas ou cancelamento de operações condiciona-se à comprovação material e documental do efetivo desfazimento do negócio jurídico e do retorno físico das mercadorias ao estabelecimento do vendedor.

REALIDADE MATERIAL. FLUXO FINANCEIRO. PREVALÊNCIA SOBRE A FORMA.

A confirmação da liquidação financeira e do pagamento integral das faturas pela empresa destinatária comprova a perfectibilização da operação mercantil (venda e tradição). Tal prova material prevalece sobre a emissão unilateral de notas fiscais de entrada (devolução simbólica), as quais, desacompanhadas de lastro físico e financeiro do retorno, são inidôneas para anular os efeitos tributários da receita auferida.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que julgou PROCEDENTE o lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração em apreço.

A autuação fiscal, exige o crédito tributário referente ao IRPJ (e reflexos em CSLL, PIS e COFINS lançados em autos apartados/correlatos), apurado no ano-calendário de 2008. A infração imputada consiste na omissão de receitas operacionais, decorrente da glosa de devoluções de vendas consideradas inidôneas pela autoridade fiscal.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF), a Fiscalização identificou que a Contribuinte emitiu Notas Fiscais de Venda para a cliente IESA – Projetos, Equipamentos e

Montagens S/A (NFs nº 5673, 5681 e 5781) e, subsequentemente, emitiu Notas Fiscais de Entrada (NFs nº 6156, 6155 e 6154) para anular contabilmente as operações, sob a rubrica de devolução/retorno de mercadoria.

Em diligência realizada junto à destinatária (IESA), a autoridade fiscal constatou que:

As mercadorias constantes das NFs nº 5673 e 5681 não foram devolvidas; ao contrário, a cliente confirmou a realização das operações e a efetivação dos respectivos pagamentos/liquidações financeiras em outubro de 2008.

Inexistem provas materiais do trânsito de retorno dessas mercadorias ou da recusa de recebimento no ato da entrega.

Com base nesses fatos, o Fisco desconsiderou as notas de entrada emitidas pela Recorrente, recompondo a base de cálculo dos tributos e aplicando a multa de ofício.

Em sede de Impugnação, a Contribuinte alegou, em síntese:

a) A não ocorrência do fato gerador, sustentando que as operações foram canceladas antes da tradição (entrega), tratando-se de recusa de recebimento e não de devolução pós-entrega;

b) Que as mercadorias jamais saíram de seu estabelecimento ou retornaram imediatamente após a recusa do preposto da compradora;

c) A existência de equívoco nas informações prestadas pela IESA quanto ao pagamento;

d) Solicitou a realização de perícia técnica/diligência para comprovar a ausência de fluxo financeiro específico atrelado às notas.

O Acórdão da DRJ rejeitou as alegações da defesa. A decisão de piso indeferiu o pedido de diligência por considerá-lo protelatório, visto que a prova documental fornecida pela terceira (IESA) nos autos já seria suficiente para formar a convicção do julgador.

No mérito, manteve a glosa, fundamentando que a confirmação do pagamento pela compradora é prova cabal da perfectibilização da venda, tornando ineficazes as notas de entrada emitidas unilateralmente pela autuada.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação e suscitando, preliminarmente:

Nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de nova diligência/perícia contábil na empresa IESA, a qual, segundo a Recorrente, poderia comprovar a inexistência dos pagamentos alegados pela fiscalização.

No mérito, insiste na tese de que houve mero erro formal na emissão das notas de "devolução" ao invés de "cancelamento" ou "retorno", e que a realidade material dos fatos (mercadoria em estoque) deve prevalecer sobre a formalidade.

O presente processo é submetido à apreciação deste Colegiado para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Dele conheço.

DA PRELIMINAR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento do pedido de realização de nova diligência/perícia junto à cliente IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.

Sustenta que tal prova seria indispensável para contrapor as informações prestadas pela própria cliente durante a ação fiscal.

A preliminar não merece acolhida.

O processo administrativo fiscal pauta-se pela busca da verdade material, cabendo à autoridade julgadora indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme preceitua o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

No caso em tela, a fiscalização já havia realizado diligência junto à fonte pagadora (IESA), que respondeu formalmente confirmando a liquidação das operações.

Como observado na origem:

Nesse sentido, assim procedeu a fiscalização, verificou o registro e foi investigar sobre sua validade, inclusive na empresa compradora, o que demonstra o cuidado no trabalho fiscal.

A empresa compradora, IESA, informou para a fiscalização, fls. 0126, em síntese, que com relação as notas fiscais 5673 e 5681 (R\$ 473.024,27 e R\$ 765.016,60), da Impugnante, não localizou registro de devoluções dos produtos referente a essas Notas Fiscais, estando as mesmas liquidadas por pagamentos efetuados à empresa General Roller Equipamentos Industriais LTDA. Em relação a de menor valor, 5781 (R\$ 32.006,19) a IESA informa que não encontrou seus registros.

Indagada sobre essa informação, que vai de encontro aos seus registros contábeis, a Impugnante informou uma longa história na fase da fiscalização, fls. 0169:

"Em 26/09/2012 a empresa respondeu ao Termo, enviando uma planilha intitulada. "LEVANTAMENTO IESA OF 1436" anexa a este discriminando no.

item _REVISÃO EMISSÃO os valores das vendas em 2008 para a empresa TESA PROJETOS E EQUIPAMENTOS, cujo montante foi de R\$ 3.821.617,13, descritas no item REVISÃO EMISSÃO. No item ADIANTAMENTO foram discriminados os depósitos recebidos através do Banco do Brasil a título de adiantamento no mês de 'MAIO, JUNHO e JULHO cujos valores coincidem com os informados pela empresa IESA, conforme comprovantes dos depósitos num total de R\$ 4,400.000,00, estão anexos a este. No item FATURAMENTO estão discriminadas as ,Notas Fiscais de vendas e os diversos recebimentos feitos através de depósitos, no Banco Itaú e Banco do Brasil, num, total de R\$ 1.613.454,80. 'Nesse mesma item constam discriminadas Notas Fiscais de ns. 149, 150 e 151, emitidas em 08/10/2009, cujos recebimentos foram efetivados através de cheques administrativos do Banco Itaú. As NFs de nº 149 e 150 referem-se a vendas de mercadorias e a NF nº 151 é referente a mão-de-obra por industrialização. O valor total dessas NFs somam R\$ 598.240,46. Segundo informação verbal do contador da empresa, essas Notas' Fiscais .deram saída das, mercadorias que teriam sido devolvidas através das Notas, Fiscais de devolução de.ns.006154, 006155 e 006156 de ' 28/10/2008, porém o valor total das mercadorias. devolvidas é de R\$ 1.270.047,06 (item da planilha NOTAS FISCAIS CANCELADAS - SEM RECEBIMENTO) e mesmo com o abatimento.º valor a pagar seria de R\$ 808.207,31, bem acima do valor total das NFs 149, 150 'e 151 que, foi de R\$ 598.240,46, _ apesar da .emissão dessas notas fiscais, que foi' em 28/10/2008, ou seja "quase um ano a citada devolução das mercadorias descritas. nas NFs de entradas acima mencionadas, porém apresentou somente cópias dessas NFs não apresentando mais nenhum comprovante.

O valor total pago em 2008 foi de R\$ 3.013.454,80, e o valor total das *vendas foi de R\$ 3.821.617,13, .a diferença foi de R\$ 808.163,22, que teria sido paga através de DOC para o Banco Itaú em 08/10/2009, conforme cópia do extrato a este.

As Notas Fiscais de vendas . descritas na- planilha no item 'NOTAS FISCAIS CANCELADAS SEM RECEBIMENTO - ns. 5673, 5681 e 5781 no valor total de R\$ 1:270.047,06, que conforme a planilha e informa abatimento no valor de R\$ 461.839,75, ficando o valor total das Notas Fiscais acima descritas reduzido para R\$ 808.207,31. Esse valor -não coincide Com o valor de. 'R\$ 598.250,46 correspondente ao total das NFs n' 149 a 151 emitidas em 08/10/2009, um ano após a emissão da Nfs. de Entrada por devolução de vendas de ns 006154,006155 'e 006156 emitidas em 28/10/2008. Segundo informação verbal do contador essas NFs ns 149 a 151 teriam dado saída às mercadorias recusadas pelo adquirente e por isso emitiu NFs de entrada por' devolução há mais de um ano.

Agora, na impugnação, a contribuinte alega outra estória, que suas mercadorias nunca saíram de seu estabelecimento, pois foram recusadas por um preposto da adquirente.

A Recorrente não trouxe aos autos indícios mínimos (como comprovantes de estorno bancário, e-mails de tratativas de devolução ou laudos de recusa) que justificassem desacreditar a informação prestada pelo terceiro.

Reabrir a instrução para questionar novamente a cliente, sem fato novo, configuraria medida protelatória ineficaz. O conjunto probatório existente é suficiente para o deslinde da causa.

Voto, pois, pela rejeição da preliminar.

DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia reside na glosa de exclusões da receita bruta decorrentes de supostas devoluções de vendas, as quais, segundo a Fiscalização, não restaram comprovadas, caracterizando omissão de receita.

A tese da Recorrente é a de que as mercadorias constantes das Notas Fiscais de Saída n.º 5673, 5681 e 5781 jamais circularam ou foram recusadas no ato da entrega, motivando a emissão das Notas Fiscais de Entrada n.º 6156, 6155 e 6154 para anular a operação.

Entretanto, a realidade fática e documental coligida aos autos desmonta a tese de defesa.

1. Da Comprovação Financeira da Operação (A Verdade Material)

O ponto fulcral deste julgamento é o fluxo financeiro. Em resposta à intimação fiscal, a destinatária das mercadorias (IESA) confirmou categoricamente que houve o pagamento referente às notas fiscais nº 5673 e 5681, indicando inclusive as datas de liquidação (27 e 28/10/2008). Ora, no ambiente empresarial, sobretudo em operações de vulto (superiores a R\$ 400 mil cada), não é crível que uma sociedade anônima realize o pagamento integral de equipamentos que "recusou receber".

A liquidação financeira é a prova cabal da perfectibilização do negócio jurídico de compra e venda. Se houve pagamento, houve a transferência de propriedade ou a prestação do serviço, devendo a receita ser reconhecida e tributada.

2. Da Unilateralidade e Fragilidade das Notas de Entrada

As Notas Fiscais de Entrada apresentadas pela Recorrente como prova da "devolução" foram emitidas unilateralmente em 24/10/2008 – curiosamente, dias antes da liquidação financeira informada pela cliente. Não há nos autos qualquer prova documental idônea que suporte a tese de retorno físico das mercadorias, tais como: Conhecimentos de Transporte

(CT-e) de retorno; Comprovantes de passagem em postos fiscais; Correspondências formais da cliente recusando o recebimento; Comprovantes de devolução dos valores recebidos (estorno financeiro).

A simples emissão de nota fiscal de entrada, desacompanhada do lastro físico e financeiro da operação de devolução, não tem o condão de anular os efeitos tributários de uma venda cujos recursos efetivamente ingressaram (ou deveriam ter ingressado) no caixa da empresa.

3. Da NF nº 5781

Quanto à NF nº 5781, embora a IESA não tenha localizado o registro, também não confirmou a devolução. Nesse cenário, inverte-se o ônus da prova. Caberia à Contribuinte provar inequivocamente que a venda foi cancelada e a mercadoria retornou ao estoque (art. 373, I, do CPC c/c art. 156 do CTN).

Ao não apresentar prova do transporte ou do distrato, prevalece a presunção de legitimidade do lançamento de ofício baseada na saída da mercadoria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou comprovado que as operações de venda foram efetivadas e geraram receita tributável, sendo as notas de devolução inidôneas para reduzir a base de cálculo dos tributos, uma vez que desprovidas de realidade material e contraditadas pelo efetivo pagamento por parte da compradora.

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

Voto por afastar as preliminares e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin